



Número: **0802453-55.2025.8.18.0074**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simões**

Última distribuição : **05/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 512.500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI (REU)		MAYCON JOAO DE ABREU LUZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
86082610	12/11/2025 09:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Simões
Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000

PROCESSO Nº: 0802453-55.2025.8.18.0074
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Abuso de Poder, Tutela de Urgência]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: MUNICÍPIO DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI



JuLIA - Explica

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face do MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ.

Aduz, em suma, que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Simões-PI informação de que a Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí/PI realizou cerca de quatro contratos para apresentações artísticas que, juntos, somam a quantia aproximada de R\$ 512.500,000 (quinhentos e doze mil e quinhentos reais) para apresentação em um evento denominado EXPOCABLOCOS, que ocorrerá nas datas de 14 a 16 de novembro, custeados com recursos próprios provenientes de FPM, ICMS e arrecadação local.

Sustenta que o gasto público com festividades seria incompatível com a situação financeira e social do Município requerido, o qual se encontra com elevada vulnerabilidade social, grande número de famílias beneficiárias de programas assistenciais e, ainda, inserido em contexto de emergência decorrente de seca extrema reconhecida por decreto estadual e portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Aduz, também, indícios de irregularidades nos procedimentos de inexigibilidade, especialmente pela ausência de publicação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas, o que, segundo afirma, comprometeria a validade e a eficácia das contratações.

Diante disso, requer, a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que “seja cancelado o evento denominado “EXPOCABOCLOS”, cujas datas abrangidas são 14,15 e 16 de novembro de 2025; a.2) seja concedida tutela cautelar de urgência determinando-se a suspensão dos Contratos da Prefeitura Municipal de Caldeirão grande do Piauí/PI, com a

consequente suspensão dos pagamentos decorrentes do referido contrato; a.3) seja o município notificado para informar se já efetuou algum pagamento referente ao contrato que ora se analisa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; a.4) em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas acima, seja estipulada multa diária ao prefeito municipal de Caldeirão Grande do Piauí-PI, Douglas Filipe de Sousa Gonçalves;”

Oportunizou-se a oitiva do demandado, haja vista o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 o qual estabelece que *“a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”*.

Assim, intimado, o requerido apresentou manifestação em relação ao pedido liminar ao ID 85957097 alegando, em síntese, que o evento em questão constitui tradicional feira agropecuária e cultural do município, realizada desde 2011, com significativo impacto econômico e social, movimentando o comércio local, o turismo e promovendo a valorização da agricultura familiar, do artesanato e das manifestações culturais regionais; Afirma que a programação da feira já se encontra em execução, com início na data de 09/11/2025, envolvendo cursos, exposições, concursos e atividades de fomento produtivo; Defende que os serviços públicos essenciais permanecem funcionando regularmente, citando dados de atendimento em saúde, desempenho educacional, manutenção de programas assistenciais e pagamento em dia de servidores e fornecedores; Alega, ainda, que as contratações artísticas foram realizadas por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, com publicação no Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, afastando a alegação de ausência de publicidade. No tocante ao orçamento, afirma que as despesas com cultura possuem dotação própria e suplementação regularmente autorizada pela Lei Orçamentária Anual, não havendo prejuízo às áreas de saúde, educação ou assistência social. Por fim, argumenta existir perigo da demora inverso, pois eventual suspensão do evento geraria prejuízos financeiros ao erário, multas contratuais e danos à economia local.

Ao final, o ente municipal requereu o indeferimento da liminar e, subsidiariamente, que eventuais condicionamentos preservem a continuidade das ações culturais e sociais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pode o juiz conceder tutela de urgência, desde que fundada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e haja receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos autos, em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida pelo autor.

No caso tratado, pelos documentos apresentados pela parte autora com a inicial, analisados em conjunto, observa-se que o fundamento principal para a tutela pleiteada consiste na alegação de supostos gastos desarrazoados destinados à contratação de bandas para participação em evento municipal, sem demonstração e comprovação de investimentos suficientemente compatíveis com o quadro situacional no qual o Município demandado está inserido, em especial, a situação emergencial decorrente da seca. Também, escora-se no suposto não preenchimento dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, visto a alegada ausência de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Conforme consta nos autos, em 29 de setembro de 2025, por meio do Decreto nº 24.114, foi declarada situação de emergência provocada pelo desastre natural classificado como “Seca” nos Municípios especificados, dentre os quais o ente demandado se encontrava (ID 85710300), implicando a necessidade de direcionamento de esforços, inclusive recursos públicos, para combater seus efeitos e amenizar a situação da população afetada.

Tal quadro, pondera o Ministério Público, se mostraria incompatível com a realização de gastos extraordinários decorrentes da contratação de shows artísticos de valores elevados.

Todavia, essa conclusão não se sustenta à luz da análise dos autos, especialmente após o exame da previsão orçamentária destinada à Cultura, do orçamento anual do Município requerido, do impacto dos custos do evento municipal sobre esse orçamento e das ações implementadas pela Defesa Civil municipal para o enfrentamento da situação de calamidade pública que afeta a municipalidade.

Conforme se verifica das informações prestadas pelo ente requerido, o Orçamento Geral do Município de Caldeirão Grande do Piauí para o exercício financeiro vigente consiste em R\$ 61.312.500,00 (sessenta e um milhões, trezentos e doze mil e quinhentos reais) e, conforme art. 3º da Lei nº 246/2024, são destinados para despesas com cultura, desporto e turismo os valores de R\$ 1.900.700,00 (um milhão, novecentos mil e setecentos reais, sendo direcionado especificamente para a função “Difusão Cultural” no exercício correspondente a quantia de R\$ 932.800,00 (novecentos e trinta e dois mil e oitocentos reais (ID 85957138, pág. 63).

Lado outro, a análise dos Contratos Administrativos nº 051/2025 (ID 85957714, pág. 112) quem tem por objeto a contratação de show artístico da banda “BONDE DO BRASIL”, a ser realizado no dia 15/11/2025, pelo valor de

150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); Contrato nº 052/2025 (ID 85957715, pág. 78) que tem por objeto a contratação do show do artista GABRIEL RABELO E BANDA, a ser realizado no dia 14/11/2025, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil); Contrato nº 053/2025 (ID 85957716) que tem por objeto a contratação do show da artista ANNY BARBI, a ser realizado no dia 14/11/2025, pelo valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais); Contrato nº 055/2025 (ID 85957717, pág. 74), que tem por objeto a contratação do show artístico da banda TOCA DO VALE, a ser realizado na data de 15/11/2025, pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizam o valor de R\$ 512.000,00 (quinhentos e doze mil reais).

Imperioso ressaltar que, no que concerne ao orçamento acima pontuado, houve reforço de dotações, conforme se verifica do Decreto nº 38 de 01/10/2025 (ID 85957140), havendo crédito adicional na importância de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para difusão de atividades relacionadas a esporte, lazer, cultura e turismo, evidenciando-se que a realização dos eventos supramencionados está dentro dos limites orçamentários destinados à cultura.

Ademais, no que concerne a alegação de ausência de divulgação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, consoante art. 94 da Lei 14.133/2021, restou demonstrado nos autos a divulgação, conforme documentos nos IDs 85957714, pág. 118; 85957714, pág. 84; 85957716, pág. 52 e 85957717, pág. 80. Neste contexto, cita-se o Contrato nº 055/2025, de maior monta, qual seja: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que tem por objeto a contratação do show artístico da banda TOCA DO VALE ((ID 85957717, pág. 74), o qual foi assinado na data de 03/11/2025 e divulgado no PNCP na data de 07/11/2025, de modo que respeitado o prazo a que aduz o inciso II do art. 94 da Lei 14.133/2021 (ID 85957717, pág. 74-80).

Válido destacar também os esclarecimentos acerca das ações desenvolvidas pelo Município de Caldeirão Grande do Piauí no sentido de mitigar as consequências da estiagem enfrentada pelos munícipes.

Verifica-se que o Município informa a realização de Limpeza, desassoreamento e ampliação de mananciais naturais e artificiais; Construção e recuperação de açudes públicos, ampliando a capacidade de armazenamento de água para consumo humano e animal (17 açudes públicos); Abertura e manutenção de barreiros comunitários de pequeno porte, para uso das famílias agricultoras (mais de 30 barreiros); Perfuração e instalação de poços tubulares (12 poços), com estrutura para distribuição comunitária; Distribuição regular de água por meio de carros pipa, juntando aos autos registros fotográficos com o fito de comprovar as ações (ID 85957104).

Ademais, observa-se a contratação emergencial de serviços de fornecimento de água potável, por caminhão-pipa, além de retroescavadeira, caçamba e caminhão para atender às necessidades da população de

Caldeirão Grande do Piauí (ID 85957142, 85957693 e 85957694).

Além das ações voltadas à atenuar as consequências da estiagem, da análise dos documentos juntados pelo Município de Caldeirão Grande do Piauí, verifica-se que não há comprometimento dos serviços públicos essenciais, notadamente saúde, educação e assistência social.

No âmbito da saúde, o relatório do sistema e-SUS/APS demonstra que, entre janeiro e outubro de 2025, foram realizados mais de seis mil atendimentos médicos no Município, o que evidencia a continuidade da prestação assistencial e o funcionamento normal da rede pública, mesmo diante do cenário de estiagem enfrentado na região (ID 85955635).

No que se refere à educação, o Município demonstra possuir bom desempenho. Foram juntadas informações demonstrando que o Município recebeu prêmios de gestão educacional em 2024, como o Prêmio Gestor Educador, Selo Undime de Alfabetização, VAAR (ID 85957128) e Prêmio Alfa-10 (ID 85957129), reforçando a prioridade dada à política educacional.

No campo da assistência social, no relatório ao ID 85957124 consta que no Município são atendidos 1.926 famílias inscritas no Cadastro Único, sendo 1.136 beneficiárias do Programa Bolsa Família; 789 famílias recebendo auxílio gás; e 1.125 beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, além de 122 pessoas inclusas no Pé de meia.

Com efeito, tais dados evidenciam que os serviços públicos essenciais seguem com regularidade, de modo que a realização do evento “XV Expocaboclos” não implica prejuízo ~`as demais ações de responsabilidade da municipalidade, uma vez que tais serviços seguem regularmente mantidos e financiados.

Destaca-se que o único indício de irregularidade apontado na petição inicial da ação civil pública consistia na ausência de divulgação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, contudo, já restou demonstrado o atendimento ao art. 94 da Lei 14.133/2021. Outrossim, não há que se falar em gastos exorbitantes com contratação de bandas, em detrimento da aplicação de recursos oriundos dos cofres públicos na melhoria dos serviços essenciais, conforme já alinhavado.

Com efeito, não se apura nesse momento processual a existência de indícios de irregularidade ou de que a realização do evento festivo/cultural tenha o condão de comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, de modo que, sem base probatória sólida, está desautorizado o Poder Judiciário de se imiscuir na execução do orçamento público municipal.

Acrescente-se, ainda, que não se pode ignorar que a cultura e o lazer constitui direito social assegurado a todos, cuidando-se de elemento essencial à convivência social e à preservação das tradições culturais das comunidades, de modo que é legítimo que o Poder Público busque incentivar

e viabilizar atividades de tal natureza, especialmente em ocasiões festivas que possuem relevância cultural e histórica para a população local, respeitados os limites da responsabilidade fiscal e da boa administração pública, o que, *prima facie*, parece ocorrer na hipótese sob exame.

Frise-se que a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal dispor das políticas públicas que entende mais adequadas à promoção do bem-estar da comunidade local não lhe retira a responsabilidade pela eventual execução maliciosa ou irregular dos gastos públicos, cabendo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, dentre outros órgãos de controle, o poder-dever de fiscalização dos contratos firmados e dos valores praticados.

Nesse sentido, ante a inexistência de elementos que autorizem a suspensão do evento festivo “XV EXPOCABOCLOS”, entende-se que o pleito liminar deve ser indeferido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **INDEFIRO** a medida liminar requerida na inicial.

CITE-SE o Município réu para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

Intimem-se as partes desta decisão.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

SIMÕES-PI, data registrada pelo sistema.

DENIS DEANGELIS BRITO VARELA
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões